SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244405 - PR (2026/0324062-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO ASSIS DA SILVA - PR067074
		JOAO VITOR DE ALMEIDA - PR133156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* por ter sido interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa insurge-se contra a incidência do óbice processual, salientando tratar-se de formalismo excessivo, que deve ser relativizado em face da flagrante ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sem observância da regra de competência que exige a interposição no Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser interposto perante o Tribunal de origem, que procederá à remessa ao Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável o conhecimento quando apresentado diretamente nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60541423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ebbd6e2d-810d-4492-bc1a-3eca74ab939d

5. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que está alinhada à orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação do manejo recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser interposto perante o Tribunal de origem, sendo inadmissível a interposição direta no Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 230.828/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 231.114/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:39
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ebbd6e2d-810d-4492-bc1a-3eca74ab939d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244405 - PR (2026/0324062-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO ASSIS DA SILVA - PR067074
		JOAO VITOR DE ALMEIDA - PR133156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus* por ter sido interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa insurge-se contra a incidência do óbice processual, salientando tratar-se de formalismo excessivo, que deve ser relativizado em face da flagrante ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sem observância da regra de competência que exige a interposição no Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser interposto perante o Tribunal de origem, que procederá à remessa ao Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável o conhecimento quando apresentado diretamente nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60102961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:27
Código de Controle do Documento: f2b65173-d3d9-4369-8022-caed43b0cdbb

5. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que está alinhada à orientação consolidada desta Corte quanto à inadequação do manejo recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser interposto perante o Tribunal de origem, sendo inadmissível a interposição direta no Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 230.828/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no RHC n. 231.114/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS contra decisão de minha relatoria, às fls. 66/69, que não conheceu do presente recurso em *habeas corpus*, por inadequação do órgão perante o qual interposta a impugnação.

No presente regimental, insurge-se contra a incidência do óbice processual, salientando tratar-se de formalismo excessivo, que deve ser relativizado em face da flagrante ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante.

Nesse sentido, reitera que o decreto preventivo não demonstra os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, considerando a ausência de dolo homicida, tampouco a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento no órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 12/8/2026 (fl. 71), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 13/8/2026 (fl. 78), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no

Documento eletrônico VDA60102961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:27
Código de Controle do Documento: f2b65173-d3d9-4369-8022-caed43b0cdbb

recurso em *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 66/69.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

> *"Conforme certificado à fl. 63: "o presente recurso foi interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça e não no Órgão de Origem".*
>
> *A interposição do recurso ordinário em habeas corpus deve ser feita, a tempo e modo adequados, perante o Tribunal prolator de acórdão impugnado, que remeterá o feito a esta Corte Superior.*
>
> *Não se conhece, portanto, do recurso ordinário interposto por advogado diretamente no Superior Tribunal de Justiça. A corroborar tal entendimento, trago à colação os recentes julgados:*
>
> > *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. MITIGAÇÃO DO FORMALISMO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA EM SENTIDO DIVERSO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> >
> > ***1. O recurso ordinário em habeas corpus deve ser interposto perante o Tribunal de origem, com posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça, não se admitindo a interposição direta nesta Corte.***
> >
> > ***Julgados: AgRg no RHC n. 85.413/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017; AgRg no RHC n. 63.626/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 7/6/2016.***
> >
> > *2. A alegada instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito não autorizam suprimir o rito próprio do recurso ordinário em habeas corpus, especialmente na ausência de flagrante ilegalidade que justifique atuação imediata desta Corte.*
> >
> > *3. A recorrente não demonstrou que a jurisprudência específica desta Corte se firmou em sentido diverso do adotado na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.*
> >
> > *4. O recurso está deficientemente instruído, uma vez que foi apresentado apenas com cópia do acórdão recorrido, o que inviabiliza a verificação do apontado constrangimento ilegal.*
> >
> > *5. Agravo regimental não conhecido.*
> >
> > (AgRg no RHC n. 230.828/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETA PERANTE O STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60102961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:27
Código de Controle do Documento: f2b65173-d3d9-4369-8022-caed43b0cdbb

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sem observância das regras de competência, que determinam sua interposição perante o Tribunal de origem para posterior remessa ao STJ.

2. O Tribunal de origem havia denegado a ordem de habeas corpus, considerando a inadequação da via eleita para reavaliação de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica, além da ausência de constrangimento ilegal.

3. A parte agravante alegou equívoco formal de protocolo/ endereçamento do recurso e pleiteou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ou, subsidiariamente, o recebimento do recurso como habeas corpus autônomo ou a concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de recurso ordinário em habeas corpus interposto diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sem observância das regras de competência que determinam sua interposição no Tribunal de origem.

5. Saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para corrigir o erro de endereçamento do recurso ordinário em habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O recurso ordinário em habeas corpus deve ser interposto perante o Tribunal de origem, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, pois não se trata de interposição equivocada de um recurso em lugar de outro, mas de erro no endereçamento do recurso, que foi apresentado diretamente ao STJ, em desacordo com as normas legais.

8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, que não admite o conhecimento de recurso ordinário em habeas corpus interposto diretamente perante esta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21, XIII, c/c art. 34, XVIII, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 85.413/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27.06.2017, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no RHC 63.626/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.05.2016, DJe 07.06.2016; STJ, AgRg no RHC 124.470/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.06.2020, DJe 18.06.2020.

(AgRg no RHC n. 231.114/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)"

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a inadequação do manejo recursal.

Documento eletrônico VDA60102961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:27
Código de Controle do Documento: f2b65173-d3d9-4369-8022-caed43b0cdbb

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental. Prejudicada a análise da petição de fls. 96/100.

Documento eletrônico VDA60102961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:27
Código de Controle do Documento: f2b65173-d3d9-4369-8022-caed43b0cdbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.405 / PR

Número Registro: 2026/0324062-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019035120268160030 01064244020268160000 1064244020268160000 19035120268160030

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO ASSIS DA SILVA - PR067074
JOAO VITOR DE ALMEIDA - PR133156
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER FERREIRA DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO ASSIS DA SILVA - PR067074
JOAO VITOR DE ALMEIDA - PR133156
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 1cd002d2-2de4-4d58-9771-7a0a6fbf5647

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 1cd002d2-2de4-4d58-9771-7a0a6fbf5647